



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

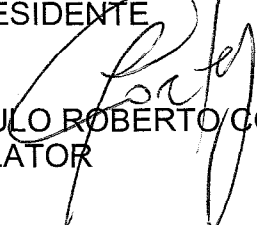
Processo nº : 10680.015019/2001-91
Recurso nº : 130.859
Matéria : CSLL
Embargante : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
Embargada : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.256

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OMISSÃO – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para a devida retificação do julgado anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada no Acórdão nr. 101-94.155, de 20/03/2003, e rerratificar a decisão, para dar provimento integral ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 10680.015019/2001-91
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.256
Recurso nº : 130.859
Interessada : SAMARCO MINERAÇÃO S/A

RELATÓRIO

A Sra. Chefe da EQPROF da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o Acórdão nº 101-94.155, de 20 de março de 2003, nos termos da petição de fls. 304/305, objetivando a correção de erro existente no voto condutor do mesmo.

A autoridade embargante argüi a existência de erro no citado acórdão, tendo em vista constar a expressão "dar provimento parcial" ao recurso voluntário, tendo em vista que o mesmo trata exclusivamente da multa isolada pela falta de recolhimento da contribuição social apurada com base no lucro estimado, a qual foi provida pelo Colegiado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela Sra. Chefe da EQPROF da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, tendo em vista a constatação de erro no Acórdão nº 101-94.155, de 20 de março de 2003.

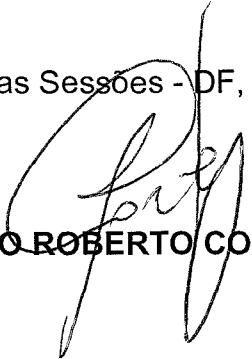
Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade embargante tem razão nos argumentos apresentados, conforme depreende-se do Parecer de fls.304/305, pois, na decisão do voto condutor e também na folha de rosto daquele julgado consta erroneamente, a expressão "*dar provimento parcial ao recurso voluntário*", quando deveria constar "*dar provimento integral ao recurso voluntário*".

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acolher o pedido de retificação nas conclusões do voto condutor, bem como da folha de rosto do Acórdão nº 101-94.155, de 20/03/2003, para nela fazer constar a expressão "*dar provimento integral ao recurso voluntário*", onde consta "*dar provimento parcial ao recurso voluntário*".

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ 